



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica
F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
F-C Comissão de Ordem Social
F-C Comissão de Administração Pública
F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente,
dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
F-C Comissão de Proteção Animal
F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
F-C Comissão de Segurança Pública

PROJETO DE LEI Nº 7.852/2023

Ao Depart. Jurídico e aos Vereadores em 03/05/2023

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA
ANTONIO PEREIRA BATISTA (*1940 +2023)

Autor: Ely da autopeças.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações:

Projeto de Lei arquivado à pedido do autor, por meio do ofício nº 587/2023 (Procl. nº 823/2023) no dia 04 de maio de 2023.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7852 / 2023

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA
ANTONIO PEREIRA BATISTA (*1940 +2023).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se ESTRADA ANTONIO PEREIRA BATISTA a atual Estrada B (SD-B), com início na rua conhecida como Rua das Montanhas e término na rua conhecida como Rua Romana, no Distrito São José do Pantano.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2023.

Ely da Autopeças
VEREADOR

ASSINADO POR Ely da Autopeças - 03/05/2023 16:05:35 - NS22-E0D4-23KN-K00A



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

ANTONIO PEREIRA BATISTA nasceu em 25 de junho de 1939, na cidade de Estiva. Mudando-se com seus pais e irmãos para o bairro São Sebastião do Pantaninho, em Pouso Alegre, ainda na infância.

Filho do Sr. José Guido, ficou conhecido popularmente na região do Pantano como: “Antônio Guidinho”, e sua família ficou conhecida como família Guido.

No final da década de cinquenta, sr. Antônio conheceu Irene de Oliveira Batista, conhecida como Dona Santa, e no ano de 1961 eles se casaram e mudaram para um sítio no bairro São José do Pantano. Local onde viveram desde 1972, até o ano de 2021.

Sr. Antônio e Dona Irene tiveram três filhas chamadas Cecília, Selma e Ana Lúcia. Mas também tinham um filho do coração chamado Benedito. Tiveram cinco netos, chamados Hellen, Wellington, Jefferson, Diogo e Caio, e dois bisnetos chamados Theo e Ravy.

Antônio Guidinho era um homem trabalhador, honesto, dedicado à sua família e aos seus amigos, e que possuía muita fé. Enfrentou essa vida com força e superou todos os obstáculos.

Assim, conto com o voto dos nobres pares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2023.

Ely da Autopeças
VEREADOR

ASSINADO POR Ely da Autopeças - 03/05/2023 16:05:35 - NS22-E0D4-Z3KN-K00A

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de
Pouso Alegre - MG
Selo Consulta - Cod. e Quantidade do(s) ato(s)
Nº 4161-4034-0286 - 4 (R101) Ato(s) Praticado(s) por
Iza Embaoba - Substituta - Emol. R\$ 0,00 - Tx. Judic. R\$
0,00 - Total. R\$ 0,00 - ISS. R\$ 0,00
Consulte a validade no site: <https://selos.liga.br/>



11

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de óbito

NOME

Antonio Pereira Batista

185 223 786-49

MATRÍCULA:
0557720155 2023 4 00079 200 0041161 63

SEXO Masculino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE casado, com 83 anos de idade
NATURALIDADE Estiva - MG	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO M-5.143.398 SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	ELEITOR era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
JOSE PEREIRA BATISTA (falecido) e MARIA JOSÉ DE JESUS (falecida) - Rua Rosa Fernandes Barreiro, nº 226, bairro Recanto dos
Fernandes - Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO
dez de abril de dois mil e vinte e três às 15:08 horas
DIA MÊS ANO
10/04/2023

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital das Clínicas Samuel Libânio, em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE
choque séptico de foco pulmonar, pneumonia broncoaspirativa, Alzheimer e hipertensão arterial

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO
cemitério do distrito de São José do Pantano, município de Pouso Alegre,
MG
DECLARANTE
SELMA DE FATIMA PEREIRA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dra. Lara Maria Gusmão de Souza, CRM/MG 84299

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER
Conforme informação prestada pela declarante, o falecido era: Casado com Irene de Oliveira Batista, deixando três filhas de nomes e
idades: Cecília (53 anos), Selma (50 anos), e Ana (46 anos). Era eleitor, de bens e não deixa testamento conhecido. - Registro
Feito em: 11/04/2023 (onze de abril de dois mil e vinte e três)

ANOTAÇÕES DE CADASTRO				
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	M-5.143.398	25/09/1987	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	708205671194448	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/REGIÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---
CEP Residencial	---		Grupo Sanguíneo	---

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
Rua Adolfo Olinto, 702 Centro
Pouso Alegre-MG. 34233252-991309711-
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Pouso Alegre-MG, 11 de abril de 2023

Iza Embaoba
Oficial Substituta

RECIVIL AA 013792730 MG-P

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 05 de maio de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.852/2023**, de autoria do **Vereador Ely da Autopeças**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA ANTONIO PEREIRA BATISTA (*1940 +2023).**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se e ESTRADA ANTONIO PEREIRA BATISTA a atual Estrada B (SD-B), com início na rua conhecida como Rua das Montanhas e término na rua conhecida como Rua Romana, no Distrito São José do Pantano.

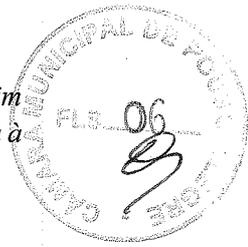
O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

1

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)



Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

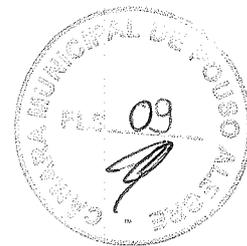
Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

4



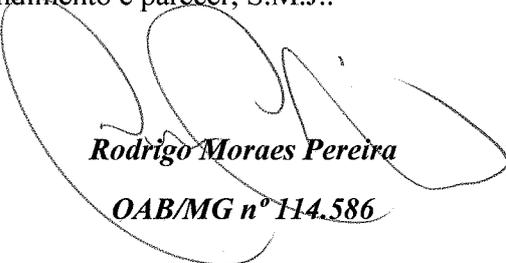
QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.852/2023**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG n° 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara dos Vereadores

Leandro Morais

REF: 587/2023/CMPA/GAB07

Assunto: Arquivamento do Projeto de Lei 7.852/2023

Pelo presente, venho respeitosamente a presença de Vossa Excelência, solicitar o arquivamento do Projeto de Lei nº 7.852/2023.

Certo de que podemos contar com vossa colaboração neste sentido, antecipadamente agradecemos

Atenciosamente.

Pouso Alegre, 04 de Maio de 2023.

ELY CARLOS DE
MORAIS:0528426966
7

Assinado de forma digital por ELY
CARLOS DE MORAIS:05284269667
Dados: 2023.05.04 16:43:49 -03'00'

Ely Carlos de Morais
Vereador